



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 9 de outubro de 2017

I

Série

Número 176

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 392/2017**

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Definitiva das Atividades da Pesca com recurso a Artes de Cerco - Pequenos Pelágicos.

**Portaria n.º 393/2017**

Aprova o modelo de selo de garantia a utilizar nos produtos certificados do setor vitivinícola com direito a denominação de origem «Madeirense».

**Portaria n.º 394/2017**

Aprova o modelo de selo de garantia a utilizar nos produtos certificados do setor vitivinícola com direito a indicação geográfica «Terras Madeirenses».

**Portaria n.º 395/2017**

Estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho, vinho espumante, vinho espumante de qualidade, aguardente vínica e vinagre de vinho com denominação de origem (DO) «Madeirense».

**Portaria n.º 396/2017**

Estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho, vinho espumante, vinho espumante de qualidade, aguardente vínica e vinagre de vinho com indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses».

**Portaria n.º 397/2017**

Aprova os modelos dos selos de garantia e da cápsula-selo emitidos pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) a serem utilizados nos produtos certificados do sector vitivinícola com direito a DO «Madeira», como símbolo de qualidade e de genuinidade que aqueles produtos têm de observar.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA  
E PESCAS****Portaria n.º 392/2017**

de 9 de outubro

Portaria que aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Definitiva das Atividades da Pesca com recurso a Artes de Cerco - Pequenos Pelágicos

O regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, relativo à política comum de pesca (PCP), na sua parte IV - Gestão da Capacidade de Pesca -, designadamente no artigo 22.º - Ajustamento e Gestão da Capacidade de Pesca -, estabelece que devem ser efetuadas avaliações separadas para as frotas que operam nas regiões ultraperiféricas e determina, no ponto 4: "se a avaliação revelar claramente que a capacidade de pesca não está efetivamente em equilíbrio com as possibilidades de pesca, o Estado-Membro prepara e inclui no seu relatório um plano de ação para os segmentos da frota nos quais foi identificada uma sobre capacidade estrutural".

Os Estados-Membros enviam à Comissão, até 31 de maio de cada ano, um relatório relativo ao equilíbrio entre a capacidade de pesca das suas frotas e as suas possibilidades de pesca.

Na sequência do Relatório Anual da Frota de Pesca do ano de 2016, no que a Região Autónoma da Madeira (RAM) diz respeito, foi elaborado um Plano de Ação no qual se procedeu à identificação dos segmentos da frota da RAM em que os indicadores revelam claramente que a respetiva capacidade não está em equilíbrio com as possibilidades de pesca.

O segmento da frota de cerco (18-24 metros de comprimento fora a fora) apresentou, pelo segundo ano consecutivo, indicadores biológicos negativos. Constituído por três embarcações que se dedicam à pesca dos pequenos pelágicos, apresenta forte dependência das capturas de duas espécies, o chicharro (*Trachurus picturatus*) e a cavala (*Scomber colias*) estas espécies representaram 99% do valor económico dos desembarques neste segmento.

O segmento está assim baseado nas capturas de duas espécies consideradas - na avaliação analítica dos respetivos stocks, recentemente efetuada a ambas as unidades populacionais exploradas pela frota regional - em situação de sobre pesca de crescimento.

Neste contexto, a frota do cerco - apresentando uma dependência económica significativa de um recurso que se encontra em dificuldades e com baixa valorização económica conforme indicado no parágrafo anterior - indicia uma situação de dificuldade que é necessário ter em conta.

Face á situação existente, e resultando do Plano de Ação relativo ao Relatório Anual da Frota da RAM de 2016, torna-se necessária a adoção de uma medida de cessação definitiva da atividade da frota que captura, em exclusividade, os pequenos pelágicos com artes de cerco.

Esta medida tem enquadramento no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Mar 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, prevê a possibilidade de adoção de medidas de cessação definitiva das atividade da frota de pesca, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do

artigo 6.º e do artigo 34.º, ambos do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, nomeadamente em resultado da aplicação de medidas de conservação referidas no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013.

A materialização daquela Prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito do artigo 34.º do citado regulamento, de operações nos domínios da cessação definitiva das atividades de pesca, permitindo aos Estados-Membros a adoção de regimes de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma da Madeira é aprovada pelo responsável regional pela área das pescas, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2020.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro de 2016, relativa à operacionalização do PO Mar 2020 Região Autónoma da Madeira, designa o representante da Região na Comissão de Coordenação do FEAMP e nomeia o Coordenador Regional do Mar 2020 e a Resolução do Conselho do Governo n.º 319/2016, de 20 de junho de 2016 define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2020 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMP.

Assim:

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Definitiva da Atividade da Pesca no âmbito do Plano de Ação relativo ao Relatório da Frota de 2016 da Região Autónoma da Madeira - Segmento do Cerco - Pequenos Pelágicos, ao abrigo da Prioridade da União Europeia estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento na medida prevista no artigo 34.º do mesmo regulamento, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 3 dias de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 392/2017, de 9 de outubro  
(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Definitiva das Atividades da Pesca com recurso a Artes de Cerco - Pequenos Pelágicos

#### Artigo 1.º Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece, no quadro do FEAMP - Mar 2020 para a Região Autónoma da Madeira (RAM) -, um regime de apoio à cessação definitiva das atividades de pesca de embarcações licenciadas para operar com artes de cerco, no segmento MGP VL18-24 (metros de comprimento fora a fora), na sub-área 2 da Zona Económica Exclusiva Portuguesa (Madeira).
2. Não são admitidas novas candidaturas assim que o conjunto das já aprovadas atinja o objetivo de redução da arqueação bruta (GT) da frota, previsto no Plano de Ação anexo ao Relatório Anual da Frota de Pesca do ano de 2016, de 100 GT.

#### Artigo 2.º Objetivos

Os apoios previstos no presente Regulamento têm como finalidade compensar os proprietários das embarcações e respetivos pescadores pela cessação definitiva da atividade da pesca do cerco, determinada ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas (PCP), com o objetivo de reforçar a conservação e a exploração sustentável dos pequenos pelágicos.

#### Artigo 3.º Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Proprietário» o detentor de título que confira a propriedade de uma embarcação;
- b) «Pescador» o tripulante incluído no rol de tripulação da embarcação objeto da candidatura, que exerça a sua atividade profissional a bordo da mesma e seja residente no território da União Europeia.

#### Artigo 4.º Tipologia das operações

São suscetíveis de apoio ao abrigo do presente Regulamento:

- a) A cessação definitiva da atividade da pesca através do cancelamento do registo das embarcações, na frota de pesca, por demolição.
- b) O prémio a ser atribuído aos pescadores da embarcação objeto de abate;

#### Artigo 5.º Tipologia dos Beneficiários

São beneficiários dos apoios previstos no presente regime:

- a) Os proprietários das embarcações registadas na Região Autónoma da Madeira, que estejam licenciadas para operar, em exclusividade, com artes de cerco em 2017;
- b) Os pescadores a exercer a atividade a bordo das embarcações abrangidas pela cessação definitiva.

#### Artigo 6.º Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regulamento as operações que:

- a) Não estejam materialmente concluídas;
- b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo 4.º.

#### Artigo 7.º Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis as candidaturas de:

- a) Proprietários de embarcações ativas registadas na frota de pesca que:
  - i) Tenham exercido a atividade de pesca no mar durante, pelo menos 90 dias por ano nos dois anos civis anteriores à data de apresentação do pedido de apoio;
  - ii) Pertencam a um segmento de frota em desequilíbrio, constatado pelo relatório da frota, estabelecido em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 1380/2013, cuja cessação definitiva esteja prevista como instrumento de gestão no Plano de Ação anexo ao referido relatório;
  - iii) Estejam licenciadas à data de apresentação da candidatura;
  - iv) Tenham idade igual ou superior a 20 anos, a comprovar pelo ano de entrada em serviço da embarcação;
  - v) Não estejam impedidos de apresentarem candidaturas, para uma determinada embarcação, nos termos do Regulamento delegado (U.E.) n.º 2015/288 de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento delegado (U.E.) n.º 2015/2252 de 30 de Setembro de 2015.
- b) Pescadores que:
  - i) Tenham trabalhado no mar, a bordo da embarcação abrangida pela cessação definitiva, durante pelo menos 90 dias por ano, nos dois anos civis anteriores à data de apresentação do pedido de apoio;
  - ii) Estejam inscritos no rol de tripulação da embarcação de pesca imobilizada, à data da apresentação da candidatura da embarcação abrangida pela cessação definitiva, exceto nos casos em que a não inscrição se deva a baixa por doença, devendo fazer prova da mesma, e desde que se mostre comprovada a anterior inscrição no rol;
  - iii) Estejam inscritos na Segurança Social na qualidade de tripulantes.

**Artigo 8.º**  
Natureza e montante do apoio

- 1 - Os apoios a conceder revestem a forma de subvenção não reembolsável e são fixados nos seguintes termos:
  - a) Um prémio a ser atribuído ao proprietário do navio de pesca, que será calculado com base na sua capacidade (GT), na idade e nas receitas provenientes dos desembarques, sendo calculado em conformidade com o Anexo I ao presente regulamento;
  - b) Um prémio a ser atribuído aos pescadores, calculado tendo por base o salário mínimo regional (2017 - 570 euros/mês) durante 24 meses, no valor de 13.680 euros;

**Artigo 9.º**  
Apresentação das candidaturas

- 1 - A apresentação das candidaturas é efetuada em contínuo até 31 de outubro de 2017, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), ou no portal do Mar 2020, em [www.mar2020.pt](http://www.mar2020.pt), e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.
- 3 - Sem prejuízo do regime regra previsto no número anterior, enquanto não for tecnicamente possível apresentar candidaturas no portal do Portugal 2020, as mesmas deverão ser entregues, em duplicado, em suporte de papel, na Direção Regional de Pescas.

**Artigo 10.º**  
Seleção das candidaturas

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas enquadráveis na alínea a) do artigo 4.º são selecionadas em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

em que:

AT - apreciação técnica

- a) A fórmula de cálculo da apreciação técnica pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) é definida no anexo II ao presente regulamento.
  - b) São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na pontuação final.
- 2 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas enquadráveis na alínea b) do artigo 4.º, são selecionadas desde que assegurem as condições de elegibilidade dos beneficiários e das operações;
  - 3 - As candidaturas são selecionadas para efeitos de decisão, nos termos dos números anteriores.

**Artigo 11.º**  
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A Direção Regional de Pescas, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do MAR 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.
- 3 - Os pareceres referidos no n.º 1 são emitidos e remetidos ao Coordenador Regional do Mar 2020.
- 4 - A EAT-FEAMP aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete proposta de decisão final ao Coordenador Regional do Mar 2020.
- 5 - A comissão de gestão emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.
- 6 - Antes de ser emitida a decisão final, a EAT-FEAMP procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas são objeto de decisão até 31 de dezembro de 2017, sendo a mesma comunicada aos candidatos, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 8 - A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é igualmente comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

**Artigo 12.º**  
Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

### Artigo 13.º Pagamento dos apoios

- 1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I.P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 3 - O pedido de pagamento e os demais documentos que o integram são submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

### Artigo 14.º Correções financeiras

- 1 - Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o cancelamento do registo no ficheiro da frota de pesca, haverá lugar a uma correção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.
- 2 - No caso da embarcação envolvida no projeto ter beneficiado de apoios para a:
  - a) Modernização ou investimentos a bordo nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da referida modernização ou investimento, a contar da data da última fatura paga referente ao projeto;
  - b) Cessação temporária da atividade paga nos 24 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido pelo proprietário do navio a título de cessação temporária.

### Artigo 15.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:
  - a) No caso dos proprietários das embarcações:
    - i) Concretizar a imobilização definitiva das embarcações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação;
    - ii) Não registar um novo navio de pesca durante o prazo de 5 anos subsequente à receção do apoio;
  - b) No caso dos pescadores:
    - i) Entregar a cédula marítima na respetiva capitania até 30 dias após a imobilização definitiva da embarcação na qual exerciam atividade profissional;
    - ii) Não regressar à atividade profissional de pescador num prazo de 2 anos a contar da data de entrega da cédula marítima na respetiva capitania;

iii) A compensação é reembolsada *pro rata temporis* sempre que o pescador retome uma atividade de pesca num prazo inferior a 2 anos a contar da data de entrega da cédula marítima na respetiva capitania;

- 2 - Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos no número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamentem em razões não imputáveis ao beneficiário.

### Artigo 16.º Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos no presente regulamento são suportados pelo projeto comparticipação da administração pública regional em projetos privados no âmbito do FEAMP 2014-2020, inscrito no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, da responsabilidade da DRP.

### Artigo 17.º Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto do presente Regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
  - a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente Regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
  - b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
- 2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Anexo I da Portaria n.º 392/2017, de 9 de outubro

Metodologia para o cálculo do prémio para os proprietários dos navios de pesca

(alínea a) do artigo 8.º)

- 1 - O prémio a que se refere a alínea a) do artigo 8.º é calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Prémio} = C \times \text{VRA}$$

Em que:

VRA corresponde ao valor de referência ajustado definido no n.º 2;

O coeficiente C será obtido a partir de um coeficiente base CB e de uma majoração relacionada com as receitas provenientes dos desembarques do navio CR, sendo  $C = CB + CR$  e tomam os valores definidos nos n.º 3 e 4, respetivamente.

- 2 - O Valor de referência ajustado (VRA) é calculado com base na arqueação bruta (GT) e idade do navio, nos termos definidos na tabela 1:

Tabela 1

GT	Valor de referência (VR)
0 < 10	$12\ 650 \times GT + 3\ 000$
10 < 25	$5\ 750 \times GT + 72\ 000$
25 < 100	$4\ 830 \times GT + 95\ 000$

O valor de referência obtido através da aplicação da tabela é ajustado em conformidade com a idade do navio, aplicando-se uma depreciação de 1,5% por cada ano para além dos 20 anos até ao limite máximo de 15% (correspondente a um navio com 30 anos de idade).

Considera-se a idade do navio o tempo que decorre entre o ano da entrada em serviço do mesmo e o ano da candidatura.

- 3 - O coeficiente base (CB) toma o valor de 0,70;
- 4 - O coeficiente CR é obtido com base na tabela 2, considerando RV a relação entre as receitas e o valor obtido pela tabela 1:

$RV = \text{Receitas} / \text{Valor de referência}$

As receitas são a média anual das vendas da embarcação nos últimos 2 anos civis.

O valor de vendas da embarcação é comprovado pelos valores registados na primeira venda em lota ou através de notas de venda.

Tabela 2

RV	CR
< 0,25	0,00
$\geq 0,25$ e < 0,5	0,05
$\geq 0,5$ e < 0,75	0,10
$\geq 1,0$ e < 1,25	0,15
$\geq 1,25$	0,20

Anexo II da Portaria n.º 392/2017, de 9 de outubro

Seleção de candidaturas  
(artigo 10.º)

- 1 - Cálculo da apreciação técnica (AT) é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$AT = IE + NA$$

Em que:

A idade da embarcação (IE) - tempo que decorre entre o ano da entrada em serviço do mesmo e o ano da candidatura - corresponde às seguintes pontuações:

10 ≤ IE < 15 anos - 20 pontos;  
15 ≤ IE < 20 anos - 25 pontos;  
20 ≤ IE < 25 anos - 30 pontos;  
25 ≤ IE < 30 anos - 40 pontos;  
IE ≥ 30 anos - 50 pontos;

O nível de atividade (NA) corresponde à pontuação calculada com base no nível médio de atividade (NMA) da embarcação nos dois últimos anos civis:

NMA	NA
De 75 a 90 dias	20 Pontos
De 91 a 120 dias	30 Pontos
De 121 a 200 dias	40 Pontos
Mais de 200 dias	50 Pontos

### Portaria n.º 393/2017

de 9 de outubro

Aprova o modelo de selo de garantia a utilizar nos produtos certificados do setor vitivinícola com direito a denominação de origem «Madeirense»

Considerando que a Portaria n.º 40/2015, de 13 de fevereiro, reconheceu a denominação de origem (DO) «Madeirense», que pode ser utilizada nos vinhos branco, tinto e rosé ou rosado, e, ainda, nos vinhos espumantes, nos espumantes de qualidade, na aguardente de vinho e no vinagre de vinho, desde que obedeçam às condições impostas pelo respetivo estatuto.

Considerando a Portaria que aprovou o estatuto dos vinhos branco, tinto e rosé ou rosado, e, ainda, dos vinhos espumantes, dos vinhos espumantes de qualidade, da aguardente de vinho e do vinagre de vinho com direito à utilização da DO «Madeirense».

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, bem como do disposto, no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º  
Objeto

É publicado o modelo do selo de garantia emitido pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) a fim de ser utilizado nos produtos certificados do setor vitivinícola com direito a

DO «Madeirense», como símbolo de qualidade e de genuinidade que aqueles produtos têm de observar.

Artigo 2.º  
Designações e dimensões

- 1 - O selo a que se refere o artigo anterior, reproduzido no anexo único à presente Portaria da qual faz parte integrante, é constituído pelo ícone e pelas seguintes designações:
  - a) “Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM”;
  - b) “Denominação de Origem «Madeirense»”;
  - c) “Selo de Garantia”;
  - d) Portaria que aprova os estatutos da DO «Madeirense»;
  - e) Indicação da correspondente série numerada.
- 2 - As dimensões mínimas e máximas do selo de garantia a que se refere a presente Portaria são de 2,00 cm × 5,00 cm e de 3,00 cm × 7,50 cm, respetivamente, devendo ser respeitada a proporcionalidade.
- 3 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, pode o IVBAM, IP-RAM autorizar a utilização do selo de garantia com dimensões diferentes das previstas no número anterior, desde que seja respeitada a proporcionalidade.
- 4 - O selo pode ser utilizado quer na versão monocromática, quer numa das versões policromáticas de acordo com os “pantones” indicados na reprodução em anexo.

Artigo 3.º  
Interdições

- 1 - Fica interdita a reprodução ou imitação do selo aprovado pela presente Portaria, no todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
- 2 - A interdição referida no número anterior abrange todos os símbolos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o selo que a presente Portaria pretende defender.

Artigo 4.º  
Disposições transitórias

Com a entrada em vigor da presente Portaria, as rotulagens em uso que contrariem as disposições nela consagradas só poderão ser utilizadas durante um prazo máximo de um ano, ressalvando-se as que tenham sido apostas em vinhos comprovadamente engarrafados em data anterior à da entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 5.º  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 4 dias de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo único da Portaria n.º 393/2017, de 9 de outubro

Versão monocromática 1/0



Portaria que aprova os estatutos da DO «Madeirense»

Retângulo exterior - 100 % Preto  
Fundo - Branco  
Contorno - 100 % Preto  
Texto - 100 % Preto  
Tipo de fonte - *Myriad*

Versão policromática - 2/0



Portaria que aprova os estatutos da DO «Madeirense»

Retângulo exterior - *Pantone 365 C*  
Fundo - *Pantone 365 C 20%*  
Contorno folhas e bagos - *Pantone 365 C*  
Interior folhas e bagos - *Pantone 365 C 70% C*  
Contorno Ilhas da Madeira e Porto Santo *Pantone 174 C*  
Texto - *Pantone 365 C*  
Tipo de fonte - *Myriad*

Versão policromática - 3/0



Portaria que aprova os estatutos da DO «Madeirense»

Retângulo exterior - *Pantone 365 C*  
Fundo - *Pantone 608 C*  
Contorno folhas e bagos - *Pantone 365 C*  
Interior folhas e bagos - *Pantone 365 C 40% C*  
Contorno Ilhas da Madeira e Porto Santo *Pantone 174 C*  
Texto - *Pantone 365 C*  
Tipo de fonte - *Myriad*

### Portaria n.º 394/2017

de 9 de outubro

Aprova o modelo de selo de garantia a utilizar nos produtos certificados do setor vitivinícola com direito a indicação geográfica «Terras Madeirenses»

Considerando que a Portaria n.º 40/2015, de 13 de fevereiro, reconheceu a indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses», que pode ser utilizada nos vinhos branco, tinto e rosé ou rosado, e, ainda, nos vinhos espumantes, nos espumantes de qualidade, na aguardente de vinho e no vinagre de vinho, desde que obedeçam às condições impostas pelo respetivo estatuto.

Considerando a Portaria que aprovou o estatuto dos vinhos branco, tinto e rosé ou rosado, e, ainda, dos vinhos espumantes, da aguardente de vinho e do vinagre de vinho com direito à utilização da IG «Terras Madeirenses».

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, bem como do disposto, no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

É publicado o modelo do selo de garantia emitido pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) a fim de ser utilizado nos produtos certificados do setor vitivinícola com direito a IG «Terras Madeirenses», como símbolo de qualidade e de genuinidade que aqueles produtos têm de observar.

#### Artigo 2.º Designações e dimensões

- 1 – O selo a que se refere o artigo anterior, reproduzido no anexo único à presente Portaria da qual faz parte integrante, é constituído pelo ícone e pelas seguintes designações:
  - a) “Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM”;
  - b) “Indicação Geográfica «Terras Madeirenses»”;
  - c) “Selo de Garantia”;
  - d) Portaria que aprova os estatutos da IG «Terras Madeirenses»;
  - e) Indicação da correspondente série numerada.

- 2 - As dimensões mínimas e máximas do selo de garantia a que se refere a presente Portaria são de 2,00 cm × 5,00 cm e de 3,00 cm × 7,50 cm, respetivamente, devendo ser respeitada a proporcionalidade.
- 3 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode o IVBAM, IP-RAM autorizar a utilização do selo de garantia com dimensões diferentes das previstas no número anterior, desde que seja respeitada a proporcionalidade.
- 4 - O selo pode ser utilizado quer na versão monocromática, quer na versão policromática de acordo com os “pantones” indicados na reprodução em anexo, sendo em ambos os casos, o branco a cor geral do fundo.

#### Artigo 3.º Interdições

- 1 – Fica interdita a reprodução ou imitação do selo aprovado pela presente Portaria, no todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
- 2 – A interdição referida no número anterior abrange todos os símbolos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o selo que a presente Portaria pretende defender.

#### Artigo 4.º Disposições transitórias

Com a entrada em vigor da presente Portaria, as rotulagens em uso que contrariem as disposições nela consagradas só poderão ser utilizadas durante um prazo máximo de um ano, ressalvando-se as que tenham sido apostas em vinhos comprovadamente engarrafados em data anterior à da entrada em vigor da presente Portaria.

#### Artigo 5.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 4 dias de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo único da Portaria n.º 394/2017, de 9 de outubro

Versão monocromática 1/0



Portaria que aprova os estatutos da IG «Terras Madeirenses»

Fundo - Branco  
Cinza - a 70 % Preto  
Texto - 100 % Preto  
Tipo de fonte - *Myriad*

Versão policromática - 3/0



Portaria que aprova os estatutos da IG «Terras Madeirenses»

Fundo - Branco  
Contorno - 100 % Preto  
Vermelho - *Pantone Red 032 C*  
Azul - *Pantone Blue 072 C*  
Texto - 100 % Preto  
Tipo de fonte - *Myriad*

### Portaria n.º 395/2017

de 9 de outubro

Estatuto da denominação de origem (DO) «Madeirense»

A Portaria n.º 40/2015, de 13 de fevereiro, reconheceu a denominação de origem (DO) «Madeirense», que pode ser utilizada nos vinhos branco, tinto e rosé ou rosado, e, ainda, pelo vinho espumante, vinho espumante de qualidade, pela aguardente vínica e vinagre de vinho, desde que obedçam às condições impostas pelo presente estatuto.

Considerando o atual enquadramento resultante da reorganização institucional do sector vitivinícola, entende-se como adequado alterar certas normas técnicas que têm vindo a regular a produção da DO «Madeirense».

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, bem como do disposto, no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Capítulo I Disposições gerais

##### Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho, vinho espumante, vinho espumante de qualidade, aguardente vínica e vinagre de vinho com denominação de origem (DO) «Madeirense».

#### Artigo 2.º

##### Delimitação da região de produção

A área geográfica da DO «Madeirense» corresponde à referida no artigo 6.º da Portaria n.º 40/2015, de 13 de fevereiro.

#### Artigo 3.º

##### Castas

As castas de uvas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vnicos com direito à DO «Madeirense» são as que constam do anexo único à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Título alcoométrico volúmico natural mínimo

Os mostos destinados aos vinhos com direito à DO «Madeirense» devem possuir o seguinte título alcoométrico volúmico natural mínimo:

- a) Vinhos brancos, tintos e rosados - 10 % vol.;
- b) Vinhos base para vinhos espumantes e vinhos espumantes de qualidade - 9,5 % vol..

#### Artigo 5.º

##### Rendimento por hectare

- 1 - O rendimento máximo por hectare na Região Demarcada da Madeira (RDM) das vinhas destinadas à produção dos vinhos com direito à DO «Madeirense» é fixado em:
  - a) Vinhos brancos e rosados - 100 hl;
  - b) Vinhos tintos - 90 hl;
  - c) Vinhos base para vinhos espumantes e vinhos espumantes de qualidade - 100 hl.
- 2 - De acordo com as condições climatéricas particulares e as qualidades dos mostos, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) pode, por Despacho do membro do Governo Regional com a tutela do sec-

tor vitivinícola, proceder a ajustamentos anuais do rendimento por hectare, que, no caso de ser para mais, não pode exceder 25 % do rendimento máximo previsto no número anterior.

#### Artigo 6.º

##### Práticas e tratamentos enológicos

- 1 - A produção do vinho, do vinho espumante e do vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas legalmente autorizadas.
- 2 - Quando as condições climáticas da região o justificarem, podem ser excecionalmente autorizadas pelo IVBAM, IP-RAM, por Despacho do membro do Governo Regional com a tutela do sector vitivinícola, as seguintes práticas enológicas:
  - a) Aumento do título alcoométrico volúmico natural, através da adição de mosto de uvas concentrado retificado ou de mosto de uvas concentrado proveniente da RDM;
  - b) Concentração parcial de mostos oriundos da RDM nos termos dos métodos legalmente autorizados e cumprindo as características legalmente estabelecidas.

#### Artigo 7.º

##### Título alcoométrico volúmico adquirido mínimo

- 1 - Os vinhos e produtos vínicos com direito à DO «Madeirense» devem apresentar o seguinte título alcoométrico volúmico adquirido mínimo:
  - a) Vinhos brancos e rosados - 10,5 % vol.;
  - b) Vinhos tintos - 11,5 % vol.;
  - c) Vinhos espumantes e vinhos espumantes de qualidade - 10,5 % vol..
- 2 - Os restantes parâmetros analíticos e organoléticos devem apresentar os requisitos estabelecidos para os respetivos produtos previstos nas disposições legais em vigor, bem como os que vierem a ser estabelecidos em regulamento do IVBAM, IP-RAM.

#### Artigo 8.º

##### Estágio

Os vinhos tintos com direito à DO «Madeirense» só podem ser engarrafados e comercializados após um estágio mínimo de 6 meses, não carecendo de estágio os vinhos brancos e rosados.

#### Capítulo II

##### Vinho espumante e vinho espumante de qualidade

#### Artigo 9.º

##### Elaboração

- 1 - Os vinhos espumantes e os vinhos espumantes de qualidade com direito à DO «Madeirense» devem obedecer aos seguintes requisitos:
  - a) O vinho de base utilizado na sua elaboração deve ser um vinho apto a ser reconhecido como um vinho com DO «Madeirense» em todas as suas características, à exceção do título alcoométrico volúmico natural mínimo, de acordo com o previsto na alínea b) do artigo 4.º;
  - b) O método tecnológico a utilizar na sua preparação ser o de fermentação clássica em garrafa, com observação do disposto na legislação em vigor;

- 2 - A duração do processo de elaboração do vinho espumante e do vinho espumante de qualidade é contada a partir da segunda fermentação alcoólica, não podendo ser inferior a nove meses.

#### Capítulo III

##### Aguardente vínica

#### Artigo 10.º

##### Elaboração

- 1 - A produção de aguardentes de vinho com direito à DO «Madeirense» deve resultar da destilação de vinho apto a ser reconhecido como um vinho com DO «Madeirense».
- 2 - A DO «Madeirense» atribuída às aguardentes de vinho, só pode ser utilizada para designar esse produto, desde que associada à menção «Aguardente Vínica».
- 3 - As características físico-químicas e organoléticas devem cumprir com as disposições gerais aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor.

#### Capítulo IV

##### Vinagre de vinho

#### Artigo 11.º

##### Elaboração

- 1 - Os vinagres que sejam fabricados dentro da RDM podem beneficiar da DO «Madeirense», desde que sejam obtidos a partir de vinhos aptos a serem reconhecidos como vinhos com DO «Madeirense» e obedeçam às normas nacionais e comunitárias em vigor, bem como às disposições que vierem a ser estabelecidas sobre a matéria em regulamento do IVBAM, IP-RAM.
- 2 - A DO «Madeirense» atribuída aos vinagres de vinho, só pode ser utilizada para designar esse produto, desde que associada à menção «Vinagre de Vinho».

#### Capítulo V

##### Disposições finais

#### Artigo 12.º

##### Infrações vitivinícolas

O não cumprimento do disposto na presente Portaria sujeita os agentes económicos à aplicação do regime jurídico-legal em vigor para as infrações relativas ao incumprimento da disciplina legal aplicável à vinha, à produção, ao comércio, à transformação e ao trânsito dos vinhos e outros produtos vitivinícolas e às atividades desenvolvidas neste sector, bem como à demais legislação aplicável.

#### Artigo 13.º

##### Disposições transitórias

Os vinhos que ostentem a DO «Madeirense» produzidos até à data de entrada em vigor do presente diploma e que não obedeçam ao disposto no mesmo, podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 4 dias de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo único da Portaria n.º 395/2017, de 9 de outubro

Castas de uvas aptas à produção de vinho com DO «Madeirense»

Código*	Nome	Sinónimo	Cor
PRT40701	Alvarinho-Lilás.....		B
PRT52603	Aragonez .....	Tinta-Roriz, Tempranillo.....	T
PRT52311	Arinto .....	Pedernã .....	B
PRT40602	Arnsburger .....		B
PRT52803	Bastardo .....		T
PRT53606	Cabernet-Sauvignon ...		T
PRT50914	Caracol .....		B
PRT53511	Chardonnay .....		B
PRT53512	Chenin .....	Chenin Blanc.....	B
PRT50201	Complexa .....		T
PRT41707	Deliciosa .....		T
PRT52709	Folgasão .....	Terrantez (1) .....	B
PRT41605	Listrão .....		R
PRT51009	Malvasia-Bianca .....		B
PRT50911	Malvasia-Cândida .....		B
PRT50810	Malvasia-Cândida-Roxa		R
PRT40604	Malvasia-de-São-Jorge	Malvasia (1), Malvazia (1).....	B
PRT52512	Malvasia-Fina .....	Boal (1), Bual (1) .....	B
PRT53013	Malvasia-Rei .....		B
PRT50518	Merlot .....		T
PRT40705	Moscatel-Graúdo .....	Moscatel-de-Setúbal (2) .....	B
PRT53706	Pinot-Noir.....		T
PRT40809	Rio Grande .....		B
PRT53211	Sauvignon .....	Sauvignon-Blanc .....	B
PRT40505	Sercial .....	Esgana-Cão .....	B
PRT41407	Syrah .....	Shiraz .....	T
PRT52910	Tália .....	Ugni-Blanc, Trebbiano-Toscano	B
PRT52905	Tinta-Barroca .....		T
PRT51202	Tinta-Negra .....	Molar, Saborinho.....	T
PRT52205	Touriga-Franca .....		T
PRT52206	Touriga-Nacional .....		T
PRT50317	Verdelho .....		B
PRT41509	Triunfo .....		T

\* Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro e Aviso n.º 6051/2013, de 9 de maio

(1) Apenas na rotulagem do vinho com DO «Madeira».

(2) Apenas na rotulagem do VLQPRD de Setúbal.

## Portaria n.º 396/2017

de 9 de outubro

Estatuto da indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses»

A Portaria n.º 40/2015, de 13 de fevereiro, reconheceu a indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses», que pode ser utilizada nos vinhos branco, tinto e rosé ou rosado, e, ainda, pelo vinho espumante, vinho espumante de qualidade, pela aguardente vínica e vinagre de vinho, desde que obedeam às condições impostas pelo presente estatuto.

Considerando o atual enquadramento resultante da reorganização institucional do sector vitivinícola, entende-se como adequado alterar certas normas técnicas que têm vindo a regular a produção da IG «Terras Madeirenses», aproveitando ainda para introduzir a possibilidade de utilização de outras castas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, bem como do disposto, no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, o seguinte:

### Capítulo I Disposições gerais

#### Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho, vinho espumante, vinho espumante de qualidade, aguardente vínica e vinagre de vinho com indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses».

#### Artigo 2.º Delimitação da região de produção

A área geográfica da IG «Terras Madeirenses» corresponde à referida no artigo 6.º da Portaria n.º 40/2015, de 13 de fevereiro.

#### Artigo 3.º Castas

As castas de uvas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vínicos com direito à IG «Terras Madeirenses» são as que constam do anexo único à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º Título alcoométrico volúmico natural mínimo

Os mostos destinados aos vinhos aptos ao uso da IG «Terras Madeirenses» devem possuir o seguinte título alcoométrico volúmico natural mínimo:

- Vinhos brancos, tintos e rosados - 10 % vol.;
- Vinho base para vinho espumante e vinho espumante de qualidade - 9,0 % vol..

Artigo 5.º  
Rendimento por hectare

- 1 - O rendimento máximo por hectare na Região Demarcada da Madeira (RDM) das vinhas destinadas à produção dos vinhos com direito à IG «Terras Madeirenses» é fixado em:
  - a) Vinhos brancos e rosados - 100 hl;
  - b) Vinhos tintos - 90 hl;
  - c) Vinhos base para vinhos espumantes e vinhos espumantes de qualidade - 100 hl.
- 2 - De acordo com as condições climatéricas particulares e as qualidades dos mostos, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) pode, por Despacho do membro do Governo Regional com a tutela do sector vitivinícola, proceder a ajustamentos anuais do rendimento por hectare, que, no caso de ser para mais, não pode exceder 25 % do rendimento máximo previsto no número anterior.

Artigo 6.º  
Práticas e tratamentos enológicos

- 1 - A produção do vinho, do vinho espumante e do vinho espumante de qualidade com IG «Terras Madeirenses» deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas legalmente autorizadas.
- 2 - Quando as condições climáticas da região o justificarem, podem ser excepcionalmente autorizadas pelo IVBAM, IP-RAM, por Despacho do membro do Governo Regional com a tutela do sector vitivinícola, as seguintes práticas enológicas:
  - a) Aumento do título alcoométrico volúmico natural, através da adição de mosto de uvas concentrado retificado, ou de mosto de uvas concentrado proveniente da RDM;
  - b) Concentração parcial de mostos oriundos da RDM nos termos dos métodos legalmente autorizados e cumprindo as características legalmente estabelecidas.

Artigo 7.º  
Título alcoométrico volúmico adquirido mínimo

- 1 - Os vinhos e produtos vínicos com direito à IG «Terras Madeirenses» devem apresentar o seguinte título alcoométrico volúmico adquirido mínimo:
  - a) Vinhos brancos, tintos e rosados - 10 % vol.;
  - b) Vinhos espumantes e vinhos espumantes de qualidade - 10 % vol..
- 2 - Os restantes parâmetros analíticos e organoléticos devem apresentar os requisitos estabelecidos para os respetivos produtos previstos nas disposições legais em vigor, bem como os que vierem a ser estabelecidos em regulamento do IVBAM, IP-RAM.

Artigo 8.º  
Estágio

- 1 - Os vinhos tintos com direito à IG «Terras Madeirenses» só podem ser engarrafados e comercializados após um estágio mínimo de 4 meses, com exceção dos vinhos obtidos através do processo de maceração carbónica para os quais não é necessário um estágio mínimo;

- 2 - Os vinhos brancos e rosados não carecem de estágio.

Capítulo II  
Vinho espumante e vinho espumante de qualidade

Artigo 9.º  
Elaboração

- 1 - Os vinhos espumantes e os vinhos espumantes de qualidade com direito à IG «Terras Madeirenses» devem obedecer aos seguintes requisitos:
  - a) O vinho de base utilizado na sua elaboração deve ser um vinho apto a ser reconhecido como um vinho com IG «Terras Madeirenses» em todas as suas características, à exceção do título alcoométrico volúmico natural mínimo, de acordo com o previsto na alínea b) do artigo 4.º;
  - b) O método tecnológico a utilizar na sua preparação ser o de fermentação clássica em garrafa, com observação do disposto na legislação em vigor;
- 2 - A duração do processo de elaboração do vinho espumante e do vinho espumante de qualidade é contada a partir da segunda fermentação alcoólica, não podendo ser inferior a nove meses.

Capítulo III  
Aguardente vínica

Artigo 10.º  
Elaboração

- 1 - A produção de aguardentes de vinho com direito à IG «Terras Madeirenses» deve resultar da destilação de vinho apto a ser reconhecido como um vinho com IG «Terras Madeirenses».
- 2 - A IG «Terras Madeirenses» atribuída às aguardentes de vinho, só pode ser utilizada para designar esse produto, desde que associada à menção «Aguardente Vínica».
- 3 - As características físico-químicas e organoléticas devem cumprir com as disposições gerais aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor.

Capítulo IV  
Vinagre de vinho

Artigo 11.º  
Elaboração

- 1 - Os vinagres que sejam fabricados dentro da RDM podem beneficiar da IG «Terras Madeirenses», desde que sejam obtidos a partir de vinhos aptos a serem reconhecidos como vinhos com IG «Terras Madeirenses» e obedeçam às normas nacionais e comunitárias em vigor, bem como às disposições que vierem a ser estabelecidas sobre a matéria em regulamento do IVBAM, IP-RAM.
- 2 - A IG «Terras Madeirenses» atribuída aos vinagres de vinho, só pode ser utilizada para designar esse produto, desde que associada à menção «Vinagre de Vinho».

Capítulo V  
Disposições finais

Artigo 12.º  
Infrações vitivinícolas

O não cumprimento do disposto na presente Portaria sujeita os agentes económicos à aplicação do regime jurídico-legal em vigor para as infrações relativas ao incumprimento da disciplina legal aplicável à vinha, à produção, ao comércio, à transformação e ao trânsito dos vinhos e outros produtos vitivinícolas e às atividades desenvolvidas neste sector, bem como à demais legislação aplicável.

Artigo 13.º  
Disposições transitórias

Os vinhos que ostentem a IG «Terras Madeirenses» produzidos até à data de entrada em vigor do presente diploma e que não obedeçam ao disposto no mesmo, podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Artigo 14.º  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 4 dias de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo único Portaria n.º 396/2017, de 9 de outubro

Castas de uvas aptas à produção de vinho com IG «Terras Madeirenses»

Código*	Nome	Sinónimo	Cor
PRT40701	Alvarinho-Lilás .....		B
PRT52603	Aragonez .....	Tinta-Roriz, Tempranillo	T
PRT52311	Arinto .....	Pedernã .....	B
PRT40602	Arnsburger .....		B
PRT52803	Bastardo .....		T
PRT53606	Cabernet-Sauvignon .....		T
PRT50914	Caracol .....		B
PRT53511	Chardonnay .....		B
PRT53512	Chenin .....	Chenin Blanc.....	B
PRT50201	Complexa .....		T
PRT41707	Deliciosa .....		T
PRT52709	Folgasão .....	Terrantez <sup>(1)</sup> .....	B
PRT41605	Listrão .....		R

Castas de uvas aptas à produção de vinho com IG «Terras Madeirenses»

Código*	Nome	Sinónimo	Cor
PRT51009	Malvasia-Bianca .....		B
PRT50911	Malvasia-Cândida .....		B
PRT50810	Malvasia-Cândida-Roxa ....		R
PRT40604	Malvasia-de-São-Jorge	Malvasia <sup>(1)</sup> , Malvazia <sup>(1)</sup>	B
PRT52512	Malvasia-Fina .....	Boal <sup>(1)</sup> , Bual <sup>(1)</sup> .....	B
PRT53013	Malvasia-Rei .....		B
PRT50518	Merlot .....		T
PRT40705	Moscatel-Graúdo .....	Moscatel-de-Setúbal <sup>(2)</sup>	B
PRT53706	Pinot-Noir .....		T
PRT40809	Rio Grande .....		B
PRT53211	Sauvignon .....	Sauvignon-Blanc .....	B
PRT40505	Sercial .....	Esgana-Cão .....	B
PRT41407	Syrah .....	Shiraz .....	T
PRT52910	Tália .....	Ugni-Blanc, Trebbiano-Toscano	B
PRT52905	Tinta-Barroca .....		T
PRT51202	Tinta-Negra .....	Molar, Saborinho .....	T
PRT52205	Touriga-Franca .....		T
PRT52206	Touriga-Nacional .....		T
PRT50317	Verdelho .....		B
PRT41509	Triunfo .....		T

\* Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro e Aviso n.º 6051/2013, de 9 de maio

(1) Apenas na rotulagem do vinho com DO «Madeira».

(2) Apenas na rotulagem do VLQPRD de Setúbal.

**Portaria n.º 397/2017**

de 9 de outubro

Aprova os modelos dos selos de garantia a utilizar nos produtos certificados do setor vitivinícola com direito a denominação de origem «Madeira»

Considerando que a Portaria n.º 40/2015, de 13 de fevereiro, reconhece a denominação de origem (DO) «Madeira», que pode ser utilizada no vinho generoso a integrar na categoria de vinho licoroso e no vinagre de vinho, desde que obedeçam às condições impostas pelo respetivo estatuto.

Considerando que a Portaria n.º 39/2015, de 13 de fevereiro, estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho licoroso e vinagre de vinho com denominação de origem (DO) «Madeira».

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, bem como do disposto, no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

- 1 - São publicados os modelos dos selos de garantia e da cápsula-selo emitidos pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) a serem utilizados nos produtos certificados do sector vitivinícola com direito a DO «Madeira», como símbolo de qualidade e de genuinidade que aqueles produtos têm de observar.
- 2 - As dimensões dos selos de garantia correspondentes aos tipos de produto e intervalos de capacidade a que se refere a presente Portaria são as constantes do seu anexo único do qual faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Interdições

- 1 - Fica interdita a reprodução ou imitação dos selos e da cápsula-selo aprovados pela presente Portaria, no todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
- 2 - A interdição referida no número anterior abrange todos os símbolos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com os selos que a presente Portaria pretende defender.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

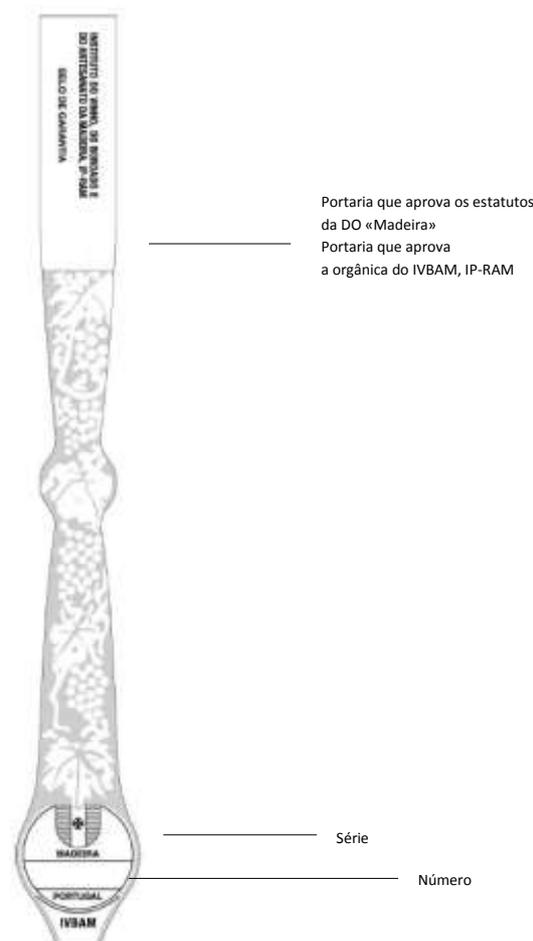
Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 4 dias de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo único da Portaria n.º 397/2017, de 9 de outubro

- 1 - Selo para vinho com DO «Madeira»:  
Capacidade superior a 0,2 l:

Selo cavaleiro constituído pelo ícone e pelas designações do “Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM” (sigla e por extenso), “Selo de Garantia”, da Portaria que aprova os estatutos da DO «Madeira», da Portaria que aprova a orgânica do IVBAM, IP-RAM, pela insígnia da “Região Autónoma da Madeira”, bem como a indicação da correspondente série numerada, devendo ter as seguintes dimensões: 18,5 cm x 2,5 cm.



Capacidade igual ou inferior a 0,2 l:  
Cápsula-selo de garantia constituída:

- a) No topo, pela designação do “Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM” (sigla) e pela insígnia e designação da “Região Autónoma da Madeira”;
- b) Na lateral, pela designação da DO “Vinho da Madeira”, “Garantia”, pela insígnia do “Selo de Garantia Madeira - Portugal” e pela insígnia da “Região Autónoma da Madeira”:



- 2 - Selo para vinagre com DO «Madeira»:

  - a) Selo normal constituído pelo ícone e pelas seguintes designações:
    - i. “Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM” (extenso);
    - ii. “Denominação de Origem «Madeira»”;

- iii. “Selo de Garantia”;
  - iv. Portaria que aprova os estatutos da DO «Madeira»;
  - v. Indicação da correspondente série numerada e capacidade em litros (l);
- b) As dimensões mínimas e máximas são de 2,00 cm × 5,00 cm e de 3,00 cm × 7,50 cm, respetivamente, devendo ser respeitada a proporcionalidade;
- c) Em casos excecionais, devidamente fundamentados, pode o IVBAM, IP-RAM autorizar a utilização do selo de garantia com dimensões diferentes das previstas no número anterior, desde que seja respeitada a proporcionalidade;
  - d) O selo pode ser utilizado quer na versão monocromática quer na versão policromática, com os seguintes “pantones”, sendo em ambos os casos, o branco a cor geral do fundo:

### Versão monocromática a 100 % Preto



Portaria que aprova os estatutos da DO «Madeira»

Fundo - Branco  
 Mancha – Trama a 100 % Preto  
 Texto – 100 % Preto  
 Tipo de fonte - *Myriad*

### Versão monocromática a *Pantone 1935 C*



Portaria que aprova os estatutos da DO «Madeira»

Fundo - Branco  
 Mancha – Trama a *Pantone 1935 C*  
 Texto – *Pantone 1935 C*  
 Tipo de fonte - *Myriad*

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)